

A. I. N° - 218905.0547/13-4
AUTUADO - SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER SENA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 22/05/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0106-03/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o produto objeto da operação está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 que alterou o Protocolo 41/08, devendo o remetente efetuar retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia. Não acolhida a preliminar de nulidade arguida. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/10/2013, exige crédito tributário no valor de R\$66.800,00, acrescido da multa de 60%, por ter deixado de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, como sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no estado da Bahia, Protocolo 49/2008. Trata-se de aquisição de carrocerias para ônibus conforme notas fiscais 55176, 55178, 55180 e 55181, fls.25/32, sendo lavrado Termo de Ocorrências nº 218905.0113/13-4, fls.6/7, demonstrativo fl.24.

O autuado impugna o lançamento fls.34/56. Diz tratar-se de Auto de Infração baseado em procedimento de fiscalização que apurou, de acordo com os termos do relatório anexo à autuação, suposta infração cometida pela Impugnante ao disposto no artigo 10 da Lei nº 7.014/96, concomitantemente com as cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta do Protocolo 49/08, tendo por penalidade o disposto no art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96. Reproduz dispositivos citados. Diz que não merece prosperar a autuação nos termos em que apresentada, pelo que a mesma deve, em sua integralidade, ser anulada.

Antes de adentrar o mérito da Impugnação aduz ser de vital importância tecer algumas considerações acerca da empresa, do seu objeto social, dos produtos por ela fabricados e comercializados, em especial as mercadorias objeto da autuação levada a feito no presente Auto de Infração, os Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviários, e acerca da classificação fiscal deste produto.

Esclarece que os documentos fiscais objetos da autuação são os DANFEs nº 55176, 55178, 55180 e 55181, cujo destinatário é Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.935.396/0001-69, contribuinte do Estado da Bahia Inscrito sob o nº 47318999. Afirma que os produtos comercializados através dos referidos DANFEs são os Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviários, cor branca, com capacidade para 45 pessoas, com as descrições que aponta, sendo que todos esses dados e outras informações inerentes ao produto encontram-se descritas nas respectivas notas fiscais eletrônicas, cujas cópias seguem anexas.

Menciona que consta na Nota Fiscal Eletrônica, inclusive, que se trata de veículo acabado, cuja Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH é 87021000Ex02, de acordo com a Tabela de Produtos NCM anexa, e da Seção XVII da Tabela de Incidência do Imposto

Sobre Produtos Industrializados – TIPI anexa, que trata acerca da classificação do Material de Transporte.

Alega que, no caso do produto autuado, na condição de “Encarroçadora”, promove o processo de fabricação do veículo, que passa pela montagem da carroceria, pintura, adesivagem, montagem de componentes interno e externos, sobre o chassis adquirido da fornecedora Volkswagen, que resulta no produto Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviários, que se trata de um Ônibus destinado ao transporte de 45 (quarenta e cinco) passageiros e 01 (um) motorista, sendo o produto acabado, como constam nas Notas Fiscais Eletrônicas, na qual já se faz referência ao Código RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores nº 415781.

Assevera que o veículo autuado está devidamente certificado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme comprova o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT nº 0684/07, cuja cópia anexa. Salienta que os produtos por ela comercializados são Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviários completos, compostos por chassis, carroçaria e outros elementos de pintura, acessórios e adesivação. Portanto, a classificação fiscal do produto NCM/Sh 87021000 Ex02 está baseada nas disposições do artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro, onde o produto comercializado pela Impugnante está classificado como Ônibus.

Observa que o Parecer Normativo CST nº 206/70, que trata acerca da montagem de carroçarias sobre chassis, atividade empresarial da Impugnante, esclarece que a posição de carroçarias sobre chassis para a formação de um veículo completo caracteriza a operação industrial de montagem, conforme definido no artigo 1º, § 2º, inciso III do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514 de 12 de outubro de 1967, resultando disso os efeitos e obrigações fiscais atribuídos aos contribuintes, uma vez ocorrido o fato gerador.

Esclarece que o referido Parecer Normativo impõe ainda, que “em qualquer das modalidades, o produto será classificado não na posição correspondente à carroçaria, mas na referente ao produto final, depois de montado (ônibus, caminhão, camioneta, furgão, etc.)”. Nesse sentido, diz ficar claro que o produto comercializado pela Impugnante é um veículo automóvel acabado, destinado ao transporte de mais de 45 (quarenta e cinco) pessoas, cuja classificação fiscal NCM/Sh é a 8702.1000 Ex02, conforme informado nas Notas Fiscais Eletrônicas nº 55176, 55178, 55180 e 55181.

Sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, diz que está previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 155, que atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir referido tributo.

Sustenta não ter incorrido em qualquer infração, pois os produtos comercializados nas Notas Fiscais Eletrônicas citadas não estão sujeitas ao regime da substituição tributária prevista no Protocolo do ICMS nº 41/08 e nº 49/08, sendo nulo o Auto de Infração lavrado.

Afirma que o Protocolo de ICMS 41/08 estabelece em sua cláusula primeira que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único do referido protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias do protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS.

Menciona que analisando o Anexo Único do Protocolo de ICMS nº 41/08, percebe-se que dentre os produtos lá elencados, que dizem respeito apenas à peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, não está disposto o produto comercializado pela Impugnante, que trata-se de Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviário.

Aduz que a cláusula primeira do referido Protocolo deixa claro que o objetivo da norma é submeter ao regime de substituição tributária peças, parte, componentes e acessórios que após a

industrialização farão parte de um produto final, e não o próprio produto, que é o caso dos bens comercializados pela Impugnante.

Esclarece que conforme demonstrado no tópico anterior, a informação trazida nas notas fiscais eletrônicas de venda, cujas cópias seguem anexas, consta a classificação fiscal do produto NCM/SH 87021000 Ex02, classificação esta que não se encontra relacionada entre as dispostas no Anexo Único do Protocolo 41/08, e nem é o objetivo principal da tributação ali elencada, ao contrário do que entendeu o Agente Fiscal no momento da lavratura do Auto de Infração hostilizado.

Afirma que o produto carroçaria previsto no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, que visa tributação por substituição de peças, componentes e acessórios para veículos automotores, evidentemente refere-se ao produto carroçaria em seu estado bruto, sem qualquer beneficiamento. Diz que a partir do momento em que fabricou a carroçaria, alocou-a sobre o chassis, incluiu o motor, montou os demais acessório, pintou e adesivou o produto, evidentemente não se trata mais de uma simples carroçaria, mas sim de um veículo completo.

Transcreve entendimento da Receita Federal do Brasil em Consulta Fiscal nº 184 de 09/07/2008, que concluiu pela incidência do IPI no retorno do produto calculado sobre o produto final.

Afirma que nesse sentido, não pode a Impugnante ser compelida de um lado a seguir as diretrizes específicas da Receita Federal do Brasil, e de outro lado ser autuada em razão deste mesmo motivo pelo Agente Fiscal do Estado da Bahia, que tem entendimento diverso, para que, de uma forma ou de outra, a Impugnante sempre esteja sujeita à penalidades por parte de algum órgão fiscal.

Diz que o constrangimento ao qual a Impugnante está sendo submetida através do Auto de Infração vergastado afronta sobremaneira o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica que impera em nosso ordenamento jurídico, e garante que na relação jurídico-tributária o contribuinte tenha condições de ter prévio conhecimento das exigências fiscais, que lhe permitam planejar e exercer suas atividades comerciais.

Ressalta que na ânsia em incluir os produtos comercializados pela Impugnante no rol de mercadorias sujeitas à substituição tributária, não pode o agente fiscal desmembrar o produto, visando desqualifica-lo como ônibus, veículo de transporte completo, para autuar a carroçaria, que é apenas parte que o compõe.

Sustenta que não incidiu na conduta típica prevista artigo 42, inciso II, alínea “e” da Lei 7.014/96, no qual se sustenta o Auto de Infração sob exame, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua ilegalidade e anulado o lançamento vergastado, sob pena de afronta e negativa de vigência ao princípio da estrita legalidade tributária, disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 9º, I, do Código Tributário Nacional. Cita doutrina e jurisprudência.

Assevera que este é o caso do Auto de Infração ora atacado, eis que o Réu tenta impor à Impugnante um tributo, e a consequente multa pelo não recolhimento deste, do qual a Impugnante não é devedora, pois, o produto comercializado não está elencado no Anexo Único dos Protocolos 41/08 e 49/08 que obrigam a retenção de ICMS por substituição tributária, e caracteriza, a prática do confisco.

Frisa que a imposição do recolhimento de ICMS por substituição tributária à Impugnante, que não realiza operações comerciais com os produtos listados no Anexo Único dos Protocolos de ICMS nº 41 e 49/08, acaba por lhe impor um ônus tributário que não é suportado pelas outras empresas que se encontram na mesma situação, posto que os concorrentes não recolhem ICMS por substituição tributária na comercialização de veículos enquadrados na classificação fiscal NCM/SH 87.02.1000 para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Conclui afirmando que o Auto de Infração impugnado não é apenas ilegal, mas também há inconstitucionalidade, eis que o mesmo, como resultado da inobservância do próprio Protocolo

ICMS 41/08, invocado equivocadamente pelo agente fiscal como fundamento do lançamento, efetiva em face da Impugnante tributação e penalização sem lastro legal, afrontando o Princípio da legalidade tributária e o Princípio da isonomia tributária, além de ser evidentemente confiscatório e ferir o direito à propriedade o que deve ser reconhecido neste julgamento, com a anulação do lançamento aqui hostilizado. Requer a improcedência do auto de infração.

Esclarece que caso o exposto pela Impugnante não se aplique ao caso e, por forma da imaginação, fosse possível ao agente fiscal desmembrar o produto e autuar apenas a carroçaria, mercadoria sujeita à substituição tributária com fundamento, não poderia determinar como base de cálculo do ICMS/ST o valor total da operação, que evidentemente compreende custos e partes que não corresponde à carroçaria autuada, mas deveria considerar como base de cálculo apenas o valor referente à mercadoria sujeita à substituição.

Fala sobre as limitações impostas ao conceito, forma de modo a alcançar com a tributação, através da substituição tributária, as mercadorias não expressamente previstas nas normas legais. Transcreve o art. 110 do Código Tributário Nacional. Transcreve o art. 18 do RPAF/99 para dizer que o auto de infração é nulo.

Requer seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Decreto 7.629 de 09/07/1999, em razão do evidente erro no objeto autuado, que claramente fere o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Cita doutrina e jurisprudência a respeito do ato administrativo.

Relembra que teve seu procedimento enquadrado como “operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo”, conforme as já transcritas cláusulas primeira, segunda e terceira do Protocolo de ICMS 41/08. Diz que tal capitulação está totalmente equivocada, pois, conforme exaustivamente comprovado, não há previsão de enquadramento das mercadorias comercializada pela Impugnante no Anexo Único do Protocolo 41/2008.

Requer seja recebida a presente Impugnação e reconhecidas as nulidades existentes no Auto de Infração para, aplicando o quanto preveem o artigo 18, inciso IV, alínea “a”, e o artigo 20 do Decreto 7.629 de 09/07/1999 e a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determinar a improcedência do Auto de Infração, pois:

a) restou demonstrada não só a ilegalidade, mas também a sua constitucionalidade, pois o produto comercializado pela Impugnante não está arrolado entre as hipóteses de incidência prevista no Anexo Único do Protocolo 41/08, e o Auto de Infração impugnando pretende efetivar, em face da Impugnante, tributação e penalização sem lastro legal, afrontando o Princípio da Legalidade Tributária, da Segurança Jurídica e o Devido Processo Legal;

b) na remota hipótese de que fosse possível desmembrar o produto, de modo a tributar apenas a carroçaria agregada ao produto, haveria evidentemente equívoco na apuração da base de cálculo do ICMS, que, nos termos da autuação, foi considerada como sendo o valor total das operações, nas quais estão incluídos os motores, os chassis, e os demais acessórios que compõem os veículos, e não apenas a carroçaria, mercadoria sujeita à substituição tributária.

O autuante presta a informação fiscal fls. 94/98. Diz que a reclamação do crédito tributário consubstanciada no auto de infração acima citado tem como lastro a incorporação ao ativo fixo de contribuinte estadual de mercadoria relacionada no item 72 do anexo único do Protocolo ICMS 41/2008 que versa sobre a substituição tributária nas operações com peças e componentes automotivos. Resume os argumentos defensivos.

Afirma que, contudo, o fato de a impugnante promover a saída de veículos (da posição 8702 ônibus) para que, por meio do documento fiscal se possibilite o emplacamento e licenciamento, não quer dizer necessariamente que, nestas circunstâncias, a mesma realize a venda da mercadoria ônibus.

Diz que, com efeito, pois para que, efetivamente, existisse realmente a venda de ônibus necessário seria que a San Marino Ônibus e Implementos Ltda., adquirisse a mercadoria (chassi NCM 8706) sobre a qual é montada industrialmente a carroceria (NCM 8707), o que não se verifica na presente operação, visto que os chassis sobre os quais foram montadas as carrocerias são bens do ativo de propriedade da adquirente, conforme DANFEs de devolução 55215 e 55216 fls.26, 28,30 e 32, cujo CFOP é 6925, que descreve.

Afirma que a impugnante se apega ao fato de que promove a saída de ônibus para tentar afastar a aplicação do regime de substituição tributária concluindo paradoxalmente que, apesar de exercer a atividade de fabricação e montagem industrial de carrocerias, não vende carrocerias. Diz que nada mais contraditório, já que no próprio corpo dos DANFEs de venda consta a informação de que as carrocerias são de fabricação da impugnante.

Esclarece que parte da argumentação defensiva contida na folha 59 “*Veja-se a diferença: o protocolo aplica-se às carrocerias para veículos. Já a TIPI menciona o veículo automóvel completo (carroceria + chassi).*” merece ser confrontada com a redação do item 72 do anexo único em virtude da aparente contradição do texto “Carroçarias para os veículos da posição 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”, já que uma leitura apressada poderia levar à conclusão de que as carroçarias e cabines prestam-se também somente a substituir, raramente, carrocerias e/ou cabines danificadas de veículos das referidas posições restando afastada a ST na presente situação já que as mesmas não são agregadas à mercadoria veículo (8701 a 8705), mas sim ao chassi (NCM 8706) e não havendo previsão no anexo único de carroçaria/cabine para chassi, que não é veículo, como afastar a dúvida? A venda de carroceria para *bugres* não seria alcançada?

Explica que nesta situação, o mais coerente é se valer da lógica gramatical. Se compararmos o item 72 ao item 73 do mesmo anexo único perceberemos a sutil diferença no emprego das preposições *para* e *de* na construção das orações dos referidos itens, posto que a preposição *para* indica relação de finalidade entre os objetos ao passo que a preposição *de* indica relação de posse/propriedade; deste modo, é possível interpretar que a preposição *para* indica que o objetivo/finalidade da carroceria/cabine é a produção, manutenção ou existência dos veículos da posição 8701 a 8705 enquanto a preposição *de*, utilizada no item 73, indica partes e peças próprias da mercadoria enquanto veículo, ou seja, já completamente formado.

Considerando a devolução do bem chassi pela impugnante (DANFEs 55211, 55213, 55215 e 55216) originariamente adquirido pelo destinatário para integração ao ativo fixo, e a venda da mercadoria carroçaria (DANFEs 55176, 55178, 55180 e 55181) também para composição do ativo fixo, diz que, mesmo que resulte na saída da mercadoria ônibus que é um bem do ativo permanente de contribuinte do ICMS deve ser retido, em favor do Estado da Bahia, o ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e a interestadual, nos termos do § 3º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008, razão pela qual insiste na manutenção da presente reclamação.

Reafirma que a operação é, sim, com carroceria (posição 8707) para os veículos das posições 8701 a 8705, incluída no Protocolo 41 de 2008, situação julgadas procedentes conforme Decisões que transcreve: Acórdão 4ª JJF nº 0127-04/11, Acórdão CJF Nº 0167-12/12, Acórdão 2ª JJF nº 0365-02/10. Requer a procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme determina o Protocolo ICMS nº 49/2008.

Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo defendant. Não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a

infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como indicou a legislação que regula os fatos sob julgamento.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infração imputada.

O autuado, por ocasião de sua defesa, alegou que as mercadorias objeto da autuação não estariam enquadradas no Protocolo 41/08 e 49/08, visto que a operação em análise refere-se a comercialização de ônibus completo e não apenas as carrocerias constantes item 72 do anexo único dos citados Protocolos.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a empresa destinatária das mercadorias é a Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.935.396/0001-69, contribuinte do Estado da Bahia Inscrito sob o nº 47.318.999. Vejo que esta empresa é a proprietária dos chassis e motor adquiridos na Volkswagen, conforme DANFEs de devolução 55215 e 55216, referente industrialização fls.26, 28, 30 e 32, cujo CFOP é 6925 e sobre os quais foram montadas as carrocerias adquiridas da empresa autuada.

Concluo, portanto, que ao contrário do alegado, o autuado comercializou efetivamente, as carrocerias que foram montadas sobre chassis e motor adquiridos pela empresa REALSI, destinatária dos ônibus, após o processo de industrialização (montagem, adesivagem e pintura) realizado pela SAN MARINO, conforme afirmou o autuante.

Observo que no Termo de Ocorrência s, o produto é “Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviários”, código 1323138005, classificação NCM n. 87021000, estando o remetente localizado no Estado do Rio Grande do Sul, unidade da Federação signatária do Protocolo ICMS 49/08.

Verifico que o Protocolo ICMS 49/08, que alterou o Protocolo ICMS 41/08, dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros. O § 1º do Protocolo ICMS 49/08, estabelece que o disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

Constato que no Anexo Único do citado Protocolo, está incluído o código NCM consignado nas Notas Fiscais anexadas fls.25/32, conforme quadro abaixo do Anexo Único:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
72	Carroceria para veículos Automóveis, posição 8701 a 8705, incluídas as cabines	87-07

Logo, entendo que a infração restou caracterizada, uma vez a mercadoria objeto da autuação está relacionada no item 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 e estando o remetente localizado no Rio Grande do Sul, signatário do referido protocolo, deve o remetente efetuar a retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia.

A operação objeto do presente lançamento de ofício é aquela consubstanciada nas notas fiscais, qual seja, venda, pelo impugnante, para comprador localizado no Estado da Bahia, de carroceria posicionada na NCM/SH sob o código 87021000, devidamente especificado na posição 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, em razão de que incidem os seus comandos.

Conforme aduziu o autuante, a precitada posição 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008 (alterado pelo de número 49/2008) descreve “Carrocerias para os veículos automóveis das

posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas”. Por conseguinte, a posição 87.02 encontra-se entre 87.01 e 87.05, pelo que reputo equivocadas as razões defensivas. Infração caracterizada.

Em relação à arguição de constitucionalidade da lei que embasou o lançamento fiscal, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

O pedido de redução das multas, sob o argumento de que agiu de boa fé não cabe nessa instância de julgamento administrativo fiscal, tendo em vista que tal arguição deve ser dirigida à Câmara Superior, vez que se trata de multa por descumprimento de obrigação principal.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 218905.0547/13-4, lavrado contra **SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$66.800,00**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea "e" do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR